

Acórdão nº _____

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7907/2011

PROCESSO : 2011216540
PROCEDÊNCIA : 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE
APELANTE : MARCELO DÉDA CHAGAS
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA
APELANTE : EDITORA ABRIL S A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO
APELADO : MARCELO DÉDA CHAGAS
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA
APELADA : EDITORA ABRIL S A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO
RELATORA : DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA PUBLICADA NA IMPRENSA NACIONAL. REVISTA VEJA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA DE CARÁTER CALUNIOSO DIVULGADA CONTRA EX-PREFEITO E GOVERNADOR DE ESTADO. TÍTULO DA REPORTAGEM QUE UTILIZOU EXPRESSÃO INJURIOSA, COM A CHAMADA "MICARETA PICARETA". SUBTÍTULO QUE IMPUTOU CRIME DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS AO POLÍTICO. OBJETIVO CLARO DA REVISTA DE DENEGRIR A HONRA E A IMAGEM DO POLÍTICO PERANTE A SOCIEDADE, BEM COMO DE ATINGIR, POR VIA TRANSVERSA, O PARTIDO DA SITUAÇÃO AO QUAL PERTENCE. EXTRAPOLAMENTO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. DANO MORAL *IN RE IPSA*, DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO ILEGAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. REVISTA DE AMPLA CIRCULAÇÃO NACIONAL, NOTORIAMENTE COMENTADA E LIDA. O INTERESSE PÚBLICO NÃO LEGITIMA A CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. ASSIM COMO O DIREITO DE EXPRESSÃO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA LESAR BENS JURÍDICOS OUTROS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE DAR MAIOR ÊNFASE, NA HIPÓTESE, AO ASPECTO PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO ("PUNITIVE DAMAGES"). OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE. APELO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV, da 1ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer do recurso principal para lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL e do apelo adesivo para lhe DAR TOTAL PROVIMENTO**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju, _____ de _____ de 2012.

**DESEMBARGADORA SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
RELATORA**

RELATÓRIO

DESEMBARGADORA SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

(RELATORA): Marcelo Déda Chagas ajuizou ação de reparação de danos morais em face de Editora Abril S. A., sob a alegação de que, em reportagem da Revista Veja, cuja tiragem é de responsabilidade da demandada, publicada em 10/05/2006, na edição nº 1955, nº 18, e intitulada "A Micareta Picareta", com subtítulo "Marcelo Deda, do PT de Sergipe, desviou dinheiro público para animar sua campanha a governador", sua reputação, dignidade e decoro foram feridos, causando-lhe, dessa forma, abalo moral.

O magistrado monocrático julgou procedentes os pleitos iniciais, nos seguintes termos:

" (...) Por estas razões, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida, ao pagamento do valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do requerente, valor esse que deve ser corrigido mediante juros moratórios de 1% ao mês, mais INPC, a partir da data da publicação desta sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.(...)"

Inconformada, apela a Editora Abril. Em suas razões de fls. 512/538, aduz, inicialmente, que a reportagem que veiculou na Revista Veja, não teve a intenção de ofender, mas tão somente de informar a sociedade acerca de investigações que constavam dos autos da Tomada de Contas nº 2006/02875-2, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em face da gestão do então Prefeito da cidade de Aracaju, Marcelo Deda.

Argumenta que apenas exerceu a liberdade de informação e de crítica, pois à imprensa é permitido criticar e tecer juízo de valor acerca de situações, principalmente se estas estão amparadas por documentos oficiais, como é o caso.

Afirma que o juiz sentenciante julgou com base apenas no título e subtítulo da reportagem, que têm a função de chamar a atenção dos leitores para a reportagem que segue.

Diz que o sentido dado à palavra “picareta”, no costume popular, é mais leve do que o concebido pelo magistrado *a quo*.

Assegura que não cometeu calúnia, injúria ou difamação, porque se limitou a noticiar suspeitas graves, amparada por denúncia do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas.

Enfim, esclarece que não cometeu ato ilícito algum a sustentar o pedido de reparação por danos morais, pois, se fez uso de expressões mais ácidas, foi por conta da gravidade do assunto, ante o interesse público da matéria jornalística em questão.

Acrescenta que os danos morais não restaram provados, e sustenta que não há nexos de causalidade entre a sua conduta e os danos alegados, pois o então candidato a governador continuou em primeiro lugar, após a reportagem, nas pesquisas eleitorais.

Complementa que, se sua imagem foi abalada, decorreu das investigações que foram feitas pelo Tribunal de Contas.

Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório, pois o mesmo defronta os ditames do art. 944, do Código Civil, bem como os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Por fim, pede a aplicação da sucumbência recíproca ou a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, para se adequar aos critérios previstos no parágrafo terceiro, do art. 20, do CPC.

O autor apresentou contrarrazões, fls. 541/565, e recorreu adesivamente, conforme razões de fls. 566/577, requerendo, tão somente, a majoração dos danos morais arbitrados.

Contrarrazões da requerida insertas às fls. 585/591.

O Ministério Público, através da Procuradoria de Justiça, emitiu parecer no sentido de manter a sentença. (fls. 596/609)

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA SUZANA MARIA CARVALHO

OLIVEIRA (RELATORA): Conheço dos recursos interpostos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade. Passo a analisá-los conjuntamente, porquanto se tratam de matérias que se entrelaçam.

Como relatado, os apelantes discordaram da decisão do juízo monocrático que julgou procedente o pleito inicial, e arbitrou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos pelo à época Prefeito de Aracaju, e hoje Governador de Sergipe, Marcelo Déda.

No entendimento do juiz singular, a reportagem publicada nas fls. 54 e 55 da Revista Veja, de nº 18, edição nº 1955, com tiragem do dia 10/05/2006, ofendeu a honra do político referido, pela utilização de expressões ofensivas e injuriosas, bem como pela incorrência em calúnia, constituindo-se em abuso no exercício da liberdade de informação e crítica.

A parte autora apelou adesivamente, somente para majorar o *quantum* indenizatório, enquanto que a Editora Abril, responsável pela tiragem da revista citada, requer a reforma total da sentença, e alega que não cometeu ato ilícito, pois não ultrapassou os limites da liberdade que a imprensa possui de informar o público sobre fatos e investigações de natureza grave, como o exemplo em questão.

Ademais, assevera que se valeu de informações verídicas, contidas em documento oficial, consistente em um processo proposto pelo Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para investigar as contas do político, ora autor da presente ação, de nº 2006/02875-2, no caso das contratações de artistas que se apresentaram na cidade de Aracaju, à época em que o demandante era Prefeito de Aracaju e candidato à Governador do Estado de Sergipe.

Acontece que, ao contrário do que tenta parecer a defesa da Editora Abril, da leitura do texto da reportagem noticiada, inserta às fls. 21 dos autos, observa-se a sua índole claramente pejorativa. Observe-se trechos da reportagem:

“A Micareta Picareta

Marcelo Déda, do PT de Sergipe, desviou dinheiro público para animar sua campanha a governador

(...) A prefeitura não deixa dúvida sobre as intenções eleitorais do PT: Déda promoveu os espetáculos para divulgar explicitamente suas obras antes de deixar o cargo.(...)

(...) Há sinais, no entanto, de que parte do dinheiro pode ter sido desviada. (...)

(...) A folia de Déda chamou a atenção do Tribunal de Contas de Sergipe. (...)

(...) Com essas estripulias, Marcelo Déda consolidou seu favoritismo para o governo do Estado. (...)

(...) Só agora começa a fazer sentido o slogan da gestão petista na capital sergipana: “Aracaju: deu certo para todos”. No caso, para todos os companheiros de Déda.”

No título, no subtítulo e no corpo da matéria, transparece o objetivo da Revista Veja em denegrir a honra e decoro do recorrido, como político perante a sociedade, imputando-lhe crime de desvio de verbas públicas e usando palavras ultrajantes, como "Picareta", numa tentativa óbvia de, deliberadamente, induzir o leitor a taxá-lo com o mesmo adjetivo depreciativo, e também de atingir o partido político ao qual pertencia, e, conseqüentemente, o governo da época.

Portanto, diferentemente do que afirma a editora apelante, o título da reportagem e o subtítulo, não foram usados apenas com a intenção de chamar a atenção do leitor para a matéria que se seguia, e de fazer o papel da imprensa de informar a população sobre fatos e investigações de natureza grave, mas sim de criar a imagem de político corrupto e sem escrúpulos, com base em suspeitas que não foram confirmadas, mas tão somente investigadas pelo Tribunal de Contas de Sergipe.

Ademais, ao utilizar a expressão "Picareta", incorreu a Revista em injúria, figura jurídica que não admite a exceção da verdade.

Dessa maneira, certamente a revista, nesse caso, extrapolou o direito de informação que lhe cabe, e a publicação jornalística, ora referida, agrediu os direitos da personalidade do recorrido, como a imagem, o decoro, a boa-fama e o seu prestígio como político na sociedade. Em suma, ofendeu a sua honra.

Não se trata de mera vontade de informar à sociedade acerca de um fato passado, mas de verdadeira ofensa à conduta e à reputação do recorrido. Logo, a demandada ultrapassou o limite do

exercício regular do direito, atingindo a honra do autor, ao macular a sua imagem de homem público.

Frise-se que, na hipótese, para a configuração do nexo causal, não importa se o então candidato a governador continuou em primeiro lugar nas pesquisas, pois, na realidade, existiu o ato ilícito, que foi a publicação, bem como o dano alegado, o qual, em casos como tais, configura-se *in re ipsa*, ou seja, basta que esteja demonstrado nos autos a ocorrência do ato ilícito, como a hipótese em questão.

Afinal é fato notório que se trata de uma das revistas mais lidas e comentadas do Brasil. Dessa forma, a publicação caluniosa e injuriosa em si, já configura o dano moral.

Pelo mesmo motivo, é certo que os danos à honra do autor não foram causados pelas investigações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, porquanto é óbvio que uma revista do porte da "Veja" tem um alcance muito maior do que qualquer investigação realizada num âmbito de um Tribunal de um Estado, ainda mais que a reportagem veiculada na revista tinha a clara intenção de transformar suspeitas em certezas.

Saliente-se que o interesse público não legitima a conduta ilícita da demandada, que tem a obrigação e o dever legal de publicar as suas matérias sem atingir a honra dos cidadãos, sob pena de arcar com as conseqüências dos seus atos.

Certamente, a Constituição Federal prevê a liberdade de pensamento e expressão, contudo, tais direitos deverão ser

exercidos dentro de limites aceitáveis, sob pena de ferir outros de titularidade de terceiros, tal como ocorreu nestes autos, onde o autor teve sua honra e dignidade violadas.

Por outro lado, é certo que constitui interesse público o conhecimento de aspectos positivos e também negativos referentes aos nossos políticos, porque são nossos representantes num Estado Democrático de Direito. Porém, o direito de livre expressão não pode ser usado indistintamente para lesar bens jurídicos outros igualmente protegidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, a intenção depreciativa e extremamente crítica levada a efeito na reportagem, é bastante clara e extrapola os limites concedidos à imprensa no desempenho de suas atividades, atingindo a honra e a moral do autor, o que deverá ser indenizado, em obediência ao disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Eis o inciso, *in verbis*:

*"São invioláveis, a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Reconhecida a conduta ilícita da ré, presume-se, neste caso, como dito, o dano moral experimentado pelo autor, porque se trata de revista de ampla circulação nacional.

O nexó causal entre a conduta da demandada e o dano moral sofrido pelo demandante é evidente, dispensando maiores digressões.

Ultrapassadas estas questões, resta agora analisar o *quantum* arbitrado a título de reparação.

Nesse aspecto, entendo que a decisão de primeiro grau merece reparos, pois o valor indenizatório, a meu ver, não atinge um aspecto deveras importante da fixação do dano moral, que é o caráter punitivo.

Decerto que a liberdade de expressão e o direito de informação devem ser assegurados. Entretanto, a Imprensa não pode atuar como se fosse uma divindade onipotente e inatingível. Ao contrário, diante do notório poder que possui de modificar e induzir pensamentos deve atuar com muito zelo, ética e respeito aos direitos daqueles que faz referência, pois as palavras, segundo o poeta, dramaturgo e escritor francês Victor Hugo, "... têm a leveza do vento e a força da tempestade".

Ainda mais hodiernamente, quando as informações se espalham com a rapidez e a força de um ciclone, é necessário o máximo de cuidado ao publicar matérias jornalísticas, porque, muitas das vezes, podem destruir a reputação de uma pessoa e o seu conceito diante da sociedade e de sua família. Chegam, até mesmo, em alguns casos, a provocar a sua ruína, a depender da repercussão que tome o fato publicado.

Assim, entendo que cabe ao Judiciário desestimular condutas deste tipo da Imprensa, em especial quando são utilizadas expressões claramente injuriosas e desnecessárias como “Picareta”, com índole de escárnio e de depreciação da pessoa à qual se referem, independentemente de ser um político ou uma pessoa comum. Por certo que a língua portuguesa é rica o bastante para que a Imprensa continue a exercer o seu papel de crítica e informação sem carecer de agredir moralmente quem quer que seja.

Destarte, na hipótese, o valor indenizatório deve ser arbitrado com ênfase no aspecto punitivo, o qual, segundo o direito norte-americano, que o nomeia de “punitive damages” ou indenizações punitivas, serve para desestimular o autor à prática de atos lesivos idênticos e, ao mesmo tempo, presta-se ao papel de exemplo para que outros também não ajam da mesma forma.

Paralelamente, deve também ser sopesado o contexto em que as ofensas foram proferidas, as condições pessoais e econômicas das partes, de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, uma vez que se trata de uma reportagem sobre um político, candidato a governador, com uma abordagem realmente ofensiva e sarcástica acerca da sua atuação pretérita como prefeito, imputando-lhe pecha de “picareta” e crime grave de desvio de verbas públicas, e também se tomando como base as condições financeiras da ofensora, empresa de grande poderio econômico, pertencente à Editora Abril, bem como a necessidade da reparação de preencher o

caráter não apenas compensatório, mas principalmente punitivo, com a finalidade de evitar condutas abusivas semelhantes e repetitivas, entendo que o valor arbitrado de R\$80.000,00 deverá ser majorado para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Este valor revela-se mais adequado e razoável para a finalidade à qual se propõe a indenização, ao tempo em que não se traduz em enriquecimento ilícito da parte lesada e, ainda, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(REsp 1120971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012)

Quanto ao pleito da requerida, ora apelante, de aplicação da sucumbência recíproca, entendo que não merece guarida, pois o autor foi vencedor totalmente no julgamento, já que às fls. 16 da peça inicial, apenas consta pedido de condenação em danos morais, em valor a ser arbitrado prudentemente pelo magistrado, tão somente com o acréscimo da sugestão de que fosse fixado o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ademais, é cediço que a fixação do valor da indenização diferentemente do requerido não implica em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado na Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Com relação ao pedido de redução do percentual aplicado a título de honorários, entendo que o mesmo deve ser acatado, pois os critérios estabelecidos no parágrafo terceiro, do art. 20, do CPC, não foram de todo observados pelo julgador monocrático.

Assim, em face do trabalho desenvolvido pelo advogado na presente demanda, cujo processo tramitou na capital, não requereu dilação probatória em audiência, e também por se tratar de matéria por demais debatida nos Tribunais, de pouca complexidade, reduzo o percentual arbitrado para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para **dar provimento parcial ao apelo principal da parte requerida**, tão somente para reduzir o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 15% do valor da condenação **e dar**

provimento ao recurso adesivo da parte autora, para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

É como voto.

Aracaju, _____ de _____ de 2012.

**DESEMBARGADORA SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA
RELATORA**